

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 1.460, DE 18 DE ABRIL DE 1973

Declara de utilidade pública, para o fim de desapropriação, imóvel situado no bairro de Santana, 8.º Subdistrito do município e comarca da Capital, necessário ao Fundo Estadual de Construções Escolares, da Secretaria da Educação

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, item XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo discriminado, com a área total de 4.369,50 m² (quatro mil, trezentos e sessenta e nove metros quadrados, e cinquenta decímetros quadrados), bem como benfeitorias no total de 213,48 m² (duzentos e treze metros quadrados e quarenta e oito decímetros quadrados) de áreas construídas, situado à rua Copacabana, n.º 199, 8.º Subdistrito, Santana, município e comarca da Capital, necessário ao Fundo Estadual de Construções Escolares, da Secretaria da Educação para construção do Grupo Escolar Professor Romulo Pero ou a outro serviço público, que consta pertencer a Alfredo Sestini, com os limites e confrontações mencionadas na planta e memorial descritivo constantes do processo PPI 49.527-72, a saber:

O terreno tem início no ponto "A", situado no alinhamento da rua Copacabana, seguindo pelo referido alinhamento na distância de 57,07 metros até encontrar o ponto "B", na divisa com a propriedade de n.º 153, da rua Copacabana; daí defletindo à direita, segue por 60,70 metros, confrontando com o prédio n.º 153, já mencionado, até alcançar o ponto "C"; daí defletindo à direita, segue na distância de 75,92 metros, confrontando com quem de direito, até atingir o ponto "D"; daí, deflete à direita e segue por 72,60 metros confrontando com G.G. Romulo Pero, até o ponto "A", no alinhamento da rua Copacabana, início da presente descrição, encerrando uma área de 4.369,50 metros quadrados.

A área construída constitui-se de 213,48 m² (duzentos e treze metros quadrados e oito decímetros quadrados), assim distribuídos: residência com 66,98 metros quadrados e estabulo com 146,50 metros quadrados.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente para os efeitos do artigo 15, do Decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria do Fundo Estadual de Construções Escolares do Código Local 08.01.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 18 de abril de 1973.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva — Secretário da Justiça

Esther de Figueiredo Ferraz — Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 18 de abril de 1973

Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 1.461, DE 18 DE ABRIL DE 1973

Dispõe sobre liquidação de crédito de imposto de circulação de mercadorias correspondente a prêmios de exportação e abre crédito suplementar nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 55, de 27 de novembro de 1972

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Cláusula 6.ª do Convênio AE-7/71, celebrado em 5 de maio de 1971, na cidade de Brasília, e aprovado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 52.832, de 19 de novembro de 1971,

DESPESA DA UNIDADE ORÇAMENTARIA DISCRIMINADA POR SUBELEMENTO

Órgão: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

Código: 21

Unidade Orçamentária: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

Código: 21.02

CATEGORIA ECONÔMICA	ESPECIFICAÇÕES	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES				50.000.000
3.2.0.0	Transferências Correntes		50.000.000	50.000.000	
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes				
3.2.7.5	Outras Transferências Correntes	50.000.000			

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Unidade Orçamentária: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

Código: 21.02

Categoria de Programação: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

Código: 09.62.02.00

CATEGORIA ECONÔMICA	ESPECIFICAÇÕES	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES				50.000.000
3.2.0.0	Transferências Correntes		50.000.000	50.000.000	
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes				
3.2.7.5	Outras Transferências Correntes	50.000.000			

Artigo 6.º — O valor do crédito de que trata o artigo anterior será coberto com recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar nos termos da legislação vigente.

Artigo 7.º — Em decorrência do crédito ora aberto, fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 4.º do Decreto n.º 819, de 27 de dezembro, de 1972, na seguinte conformidade:

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA DA DESPESA DO ESTADO

ÓRGÃOS Categorias Econômicas	Total	2.a Quota	3.a Quota	4.a Quota
21 — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO				
21.02 — Encargos Gerais do Estado				
3.0.0.0 — Despesas Correntes				
Suplementa	50.000.000	36.000.000	10.000.000	4.000.000

Decreta:

Artigo 1.º — Os estabelecimentos industriais que possuam crédito acumulado do imposto de circulação de mercadorias, previsto no inciso II do artigo 2.º do Decreto n.º 52.832, de 19 de novembro de 1971, poderão requerer a sua liquidação em dinheiro.

§ 1.º — O crédito a ser liquidado terá por limite, cumulativamente: 1.º o valor total do crédito de exportação previsto no Decreto n.º 52.434, de 8 de abril de 1970, devidamente lançado no livro Registro de Apuração do ICM (modelo 9), nos meses de outubro de 1971 até novembro de 1972;

2.º o saldo de crédito não utilizado no mês de dezembro de 1972, a que se refere o § 1.º do artigo 10 do Decreto n.º 52.832, de 19 de novembro de 1971, constante do Demonstrativo Mensal do Crédito Acumulado do mesmo mês.

§ 2.º — Somente farão jus à liquidação de que trata este decreto, os estabelecimentos industriais que possuam crédito apurado na forma do parágrafo anterior, em proporção superior a 3% do valor total das vendas registradas no exercício de 1972.

Artigo 2.º — O pedido de liquidação implica na obrigatoriedade de reserva do crédito pleiteado.

§ 1.º — A reserva do crédito far-se-a mediante seu lançamento, a débito, no Demonstrativo Mensal do Crédito Acumulado, a que se refere o artigo 10 do Decreto n.º 52.832, de 19 de novembro de 1971, do mês em que for protocolado o pedido, na forma a ser fixada pela Secretaria da Fazenda.

§ 2.º — Se o saldo no Demonstrativo Mensal de Crédito Acumulado do mês anterior àquele em que for protocolado o pedido não atingir a importância apurada na forma do artigo anterior, o contribuinte terá direito de pleitear a liquidação somente até o montante possível de ser reservado.

§ 3.º — O montante reservado ficará vinculado exclusivamente à liquidação requerida, vedada a sua utilização para outros fins.

Artigo 3.º — A liquidação far-se-á em parcelas, no mínimo de 3 (três) e no máximo de 9 (nove), conforme critérios a serem fixados por ato do Secretário da Fazenda

Artigo 4.º — O pedido de liquidação conterá:

I — nome endereço, número de inscrição estadual, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e código de atividade econômica do estabelecimento requerente;

II — valor total do crédito de exportação lançado no livro Registro de Apuração do ICM, modelo 9, de outubro de 1971 a novembro de 1972;

III — valor do saldo do crédito não utilizado existente no mês de dezembro de 1972, a que se refere o § 1.º do artigo 10 do Decreto n.º 52.832, de 19 de novembro de 1971, constante do Demonstrativo Mensal do Crédito Acumulado;

IV — valor do crédito objeto do pedido de liquidação e a declaração de que o mesmo foi reservado nos termos do artigo 2.º;

V — valor total das vendas, tributadas ou não, realizadas durante o exercício de 1972;

VI — cópia do último balanço encerrado e respectiva demonstração de lucros e perdas.

Parágrafo único — O pedido de liquidação será sumariamente indeferido se o contribuinte estiver ou vier a ser enquadrado, após o protocolamento do requerimento, nas disposições do artigo 18 e seu parágrafo único do Decreto n.º 52.832, de 19 de novembro de 1971, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 52.855 de 29 de dezembro de 1971.

Artigo 5.º — Para atender as despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, fica aberto, de conformidade com o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 55, de 27 de novembro de 1971, na Secretaria da Fazenda à Administração Geral do Estado, um crédito de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), suplementar à dotação do seu orçamento vigente.

Parágrafo único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação:

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 18 de abril de 1973.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 18 de abril de 1973

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 1.462, DE 18 DE ABRIL DE 1973

Altera disposições do Decreto n.º 52.513, de 6 de agosto de 1970, que dispõe sobre consignações em folha de pagamento

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 2.º e 7.º n.º 52.513, de 6 de agosto de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

I —

II —

III — as entidades de classe de âmbito nacional ou com sede em outro Estado da República.

Artigo 7.º — As entidades admitidas como consignatárias, reconhecidas de utilidade pública, deverão celebrar contrato com a Prodesp — Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, para processamento e desdobramento de descontos nas Folhas de Pagamento.

Parágrafo único — A Secretaria da Fazenda baixará as instruções complementares à execução do presente artigo.